



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206658-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DELVAIR GOMES DA ROCHA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.758

Agravo de instrumento nº 2206658-85.2024.8.26.0000

Agravante: DELVAIR GOMES DA ROCHA

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação acidentária. Diferenças em razão de pagamento insuficiente de precatório.

1. Expedição de requisitório de pequeno valor (RPV). Admissibilidade, desde que o valor não ultrapasse o teto legal. Jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Observação, ainda, de que o modo de requisição do crédito (precatório ou RPV) também se subordina a outro critério. O valor do débito deverá ser atualizado até a expedição da RPV, para aferir se ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV. Resposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos da Consulta 0000621-21.2023.2.00.000. Credor que poderá, a seu critério, renunciar ao valor excedente ou requisitar o valor através de precatório, caso seja superado o teto.

RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por DELVAIR GOMES DA ROCHA contra r. decisão proferida às fls. 62, no cumprimento de sentença nº 0012718-30.2024.8.26.0053, de título judicial oriundo de ação acidentária movida contra o INSS, que indeferiu a requisição do valor homologado por RPV, sob pena de fracionamento da execução, devendo ser instaurado novo incidente de precatório:

“Vistos.

Indefiro a expedição do RPV.

Trata-se de diferenças de precatório geradas pela adequação da execução do julgado ao tema 810 do STJ. Nessa situação, a mesma forma de pagamento deve ser observada sob pena de indevido fracionamento e consequente violação do art. 100, §8º da CF. No mesmo sentido é o art. 4º da Resolução de n. 303/19 editada pelo CNJ.

Arquive-se o incidente /02, devendo a autoria refazer o peticionamento eletrônico no endereço do portal e-SAJ.

No silêncio, archive-se.”

O agravante insiste na possibilidade de cobrança por RPV, com apoio em precedentes e pelo fato da diferença apurada ser proveniente de conduta da autarquia.

Concedido efeito suspensivo (fls. 136), a autarquia deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A tese do agravante encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada para coibir a prática de pagamentos insuficientes de precatórios e romper com o ciclo de cumprimento indefinido, por parte de pessoas jurídicas de Direito Público, de obrigações estabelecidas em decisões judiciais transitadas em julgado.

A propósito, dentre diversos outros precedentes do **Supremo Tribunal Federal**:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação proposta por servidores públicos estaduais em fase de execução – Depósito insuficiente – Expedição de novo precatório que não se justifica – Vedação prevista no art. 100, § 8º, da CF não aplicável ao caso – ADI 1098-1 que possui objeto diverso – Decisão confirmada – Recurso de agravo desprovido” (pág. 223 do documento eletrônico 4).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 8º, da mesma Carta, bem como ao art. 97, § 15, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para tanto, sustenta-se que o pagamento de eventual saldo apurado do precatório original deve ser realizado por meio da expedição de novo ofício requisitório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

(...)

Além disso, conforme entendimento deste Tribunal, a vedação à expedição de precatório complementar visa impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios.

Não se admite, todavia, a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos.

Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem transcritas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu que não há a necessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de novo precatório, tendo em vista que a parte recorrente efetuou depósitos insuficientes para a quitação do débito.

2 Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que o objetivo da vedação de expedição complementar do precatório é impedir a quebra da ordem cronológica dos pagamentos, situação diversa da postergação do pagamento por meio de depósito aquém do efetivamente devido, sendo esse o caso dos autos.

Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento”

(ARE 1.228.959-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SALDO EM ABERTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido”

(RE 1.217.348-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO EM ABERTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A expedição de comunicado ao DEPRE por parte do órgão competente para gerenciar os requisitórios, com a finalidade de que a Fazenda Pública executada pague integralmente o que deve não desborda da sistemática dos precatórios.

2. A vedação à expedição de precatório complementar visa

impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. **Logo, não se admite a protelação do pagamento mediante o depósito de valores insuficientes para quitar os débitos. Precedentes: RE-AgR 595.978, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.05.2012; e Pet-AgR 1.266, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 06.03.1998.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (ARE 1.033.023-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO EM ABERTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A expedição de comunicado ao órgão competente para complemento de saldo em aberto por depósito insuficiente do valor da condenação não viola a sistemática dos precatórios. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1.167.098-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma).

Com essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 1.219.567-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Rosa Weber; RE 595.978-AgR/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ARE 1.190.395-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.061.550/SP, de minha relatoria. Verifico, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator
(STF - RE 1193189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25/05/2020 PUBLIC 26/05/2020)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 91):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DIFERENÇAS APURADAS - DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO DE OUTRA VIA EXECUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR.

A discussão não está fulcrada na admissibilidade ou não de juros moratórios após a expedição do precatório e pagamento de suas parcelas. Cinge-se à necessidade de inauguração de uma nova via executiva para a cobrança de diferenças de precatórios depositados a menor. Nesse passo, a expedição de precatório complementar, no caso, não se enquadra na vedação trazida pelo artigo 100, § 4º da CF, destacando-se, também, a dispensa de prévia citação da Fazenda Pública. Decisão mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.” Os embargos declaratórios foram rejeitados (eDOC 1, p. 113). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 100, § 4º, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta, em suma, a impossibilidade de expedição de precatório complementar no caso, requerendo a emissão de novo precatório.

O Tribunal de origem sobrestou os autos com base no Tema 266 da sistemática da repercussão geral (eDOC 1, p. 140) e, após, em juízo de adequação, manteve-se o acórdão anterior, nos seguintes termos (eDOC 1, p. 149-150):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS APURADAS. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA PARA DEFINIR ADMISSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR QUANDO NÃO CONFIGURADOS ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO DE CÁLCULO (ADIs 1098 e 2924). DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO DE OUTRA VIA EXECUTÓRIA. ADMISSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO

DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.036 E 1.040 DO NCPC. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR QUANDO NÃO DECORRER DE ERRO MATERIAL OU DE INEXATIDÃO DE CÁLCULOS. V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PARA MANTER A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO NO RE Nº 605.481/SP, REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, PARA ESTABELECEER A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL EM CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TEMA 266 DO E. STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DIVERSA. ACÓRDÃO MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.041 DO NCPC. A DISCUSSÃO NÃO ESTÁ FULCRADA NA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E PAGAMENTO DE SUAS PARCELAS. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO DE UMA NOVA VIA EXECUTIVA PARA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIOS DEPOSITADOS A MENOR. NESSE PASSO, A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, NO CASO, NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 100, § 42. DA CF, DESTACANDO-SE, TAMBÉM, A DISPENSA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.”

O Presidente da Seção de Direito Público do TJSP negou seguimento ao recurso extraordinário em virtude da incidência da Súmula 279 do STF (eDOC 1, p. 163).

É o relatório.

Decido.

(...)

Ademais, **observa-se que o acórdão recorrido não destoa da compreensão iterativa do STF, segundo a qual a vedação à expedição de precatório complementar visa a impedir a**

quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Entretanto, não se admite a protelação do pagamento através do depósito de valores insuficientes para quitar os débitos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. PRECATÓRIO. APURAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA FÁTICA OU JURÍDICA AFASTADA PELO JUÍZO. CRÉDITO REMANESCENTE DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO POR MEIO DE RPV. Conforme precedentes desta Suprema Corte, o objetivo do art. 100, §4º da Constituição é impedir a burla à ordem cronológica de pagamento estabelecida pela sistemática do precatório.

A Constituição proíbe o fracionamento do valor da execução, de modo que parte do pagamento ocorra segundo a ordem estabelecida pelo precatório, e a parte restante seja paga mais rapidamente, em regime de requisição de pequeno valor.

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a postergação do pagamento dos valores devidos, com o artifício do depósito de valor que se sabe, ou se deveria saber, menor que o efetivamente devido. No caso em exame, trata-se de crédito resultante da insuficiência do depósito, tal como apurada pela Contadoria. Como o Juízo entendeu juridicamente irrelevante a impugnação apresentada, e o crédito remanescente foi reconhecido como sendo de pequeno valor, é desnecessária a expedição de novo precatório para lhe satisfazer. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 595978 AgR, Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 22.05.2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO - INTERVENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - PRECATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO.

A regra direciona no sentido de conferir-se aos recursos de natureza extraordinária o efeito simplesmente devolutivo. Justifica-se a suspensão quando exsurja quadro de absoluta extravagância. Isso não ocorre em hipótese em

que resiste a pessoa jurídica de direito público ao cumprimento de ordem judicial deixando de complementar o depósito insuficiente relativo a precatório. É tempo de adotar-se posição rigorosa visando a afastar o ciclo vicioso da projeção indefinida do cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público das obrigações, especialmente as retratadas em título judicial trânsito em julgado. A intervenção mostra-se como forma coercitiva de inegável valor.” (Pet 1266 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 06.03.1998)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de agosto de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

STF – ARE 1226479, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04/11/2019 PUBLIC 05/11/2019)

(os grifos e destaques são meus)

Portanto, é possível a cobrança da diferença apurada, através de requisitório de pequeno valor (RPV), sem que isso implique em fracionamento da execução.

Contudo, cabe uma observação a respeito do assunto em análise, para evitar novo impasse.

De acordo com a jurisprudência desta Câmara, **a verificação do teto de 60 salários-mínimos deve ser feita no momento da expedição do requisitório.** Para tanto, o valor homologado deve ser atualizado até então.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Alegação do INSS de que o valor principal atualizado até a data da expedição da RPV extrapola o limite de 60 salários-mínimos. Com razão. Cálculo apresentado no incidente de RPV que deve ser atualizado para fins de requisição do crédito. Inteligência do artigo 3º, inciso I, e §4º da Resolução 458/2017, com as alterações da Resolução 670/2020, ambas do CJF. Manifestação do exequente acerca da renúncia ao valor excedente ao teto de 60 salários-mínimos ou pagamento via precatório. Necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2236970-15.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Esta posição foi confirmada pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, através do seu **Plenário Virtual**, nos autos da **Consulta 0000621-21.2023.00.000**: *"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, no sentido de que: O teto limite da RPV deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite. Quando o teto for fixado em salários-mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023."*

Transcrevo, ainda, a ementa do referido julgado:

CONSULTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019. ORGANIZAÇÃO E

LIMITES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.
2. Quando o teto for fixado em salários-mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.
3. Consulta respondida nos termos do Parecer Técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC.

Desta forma, o valor homologado deverá ser atualizado até a data da expedição do requisitório para verificar se ultrapassa, ou não, o teto de 60 salários-mínimos, observado o valor do salário mínimo no referido momento.

Na hipótese de não superar o mencionado teto, caberá a requisição de pequeno valor.

Do contrário, o credor poderá renunciar ao valor que ultrapassa o teto em questão ou, então, requerer a expedição de precatório em relação ao valor integral.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com observação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator